

**MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 003/2024**

**NOME DA INSTITUIÇÃO: CORDOVA EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: PROCESSO 48500.003729/2023-28

(Especificar Nome/Tipo, nº e data, caso existam)

EMENTA (Caso exista)

## CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 73.....</p> <p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês</p> <p>§6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior.</p>	<p>Art. 2º A Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 73.....</p> <p>§ 2º O estudo da distribuidora de que trata o § 1º deve compor o orçamento de conexão, observar o §1º do art. 78 e conter, no mínimo:</p> <p>IV - no caso dos incisos IV e V do §1º, a análise da inversão de fluxo para todos os dias da semana e, no mínimo, de hora em hora e, em caso de sazonalidade, análise mês a mês.</p> <p>§6º No caso de conexão no Grupo B por meio de transformador exclusivo da distribuidora, a análise de inversão do fluxo de potência não deve ser realizada no posto de transformação, somente no nível de tensão superior.</p>	<p><b>CONCORDAMOS COM AS SUGESTÕES APRESENTADAS PELA ANEEL.</b></p>
<p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração e minigeração distribuída que não injete na rede de distribuição de energia elétrica; e</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade dispostos no § 3º do art. 104, no § 2º do art. 105 e no Parágrafo único do art. 106.</p> <p>§ 8º Caso pelo menos uma das alternativas do inciso I ou II do §1º sejam identificadas como viáveis, não há necessidade de incluir no estudo a análise das demais alternativas.” (NR)</p>	<p>§7º Quando a distribuidora não comprovar violações de parâmetros técnicos e de qualidade da rede, conforme estabelecido no Módulo 8 do PRODIST, a análise de inversão de fluxo fica afastada nas seguintes situações:</p> <p>I - microgeração e minigeração em qualquer potência;</p> <p>II - microgeração distribuída que se enquadre nos critérios de gratuidade, bem como aqueles que não injete na rede de distribuição de energia elétrica;</p> <p>§ 8º Os estudos completos devem ser apresentados para todas as alternativas, para devida análise e opção do consumidor.</p>	<p><b>DISCORDAMOS DAS SUGESTÕES DA ANEEL EM FUNÇÃO DE NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO NOS ESTUDOS COMPLETOS APRESENTADOS PELAS DISTRIBUIDORAS, QUE HOVE VIOLAÇÃO DA QUALIDADE PARA AS MICROGERAÇÃO E MINIGERAÇÃO, ENTENDEMOS QUE DEVE SER LIBERADO INDEPENDENTE DA POTÊNCIA, SEM ANÁLISE DE INVERSÃO DE FLUXO.</b></p> <p><b>E NOS CASOS DE NÃO INJEÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, BEM COMO NAQUELES QUE SE ENQUADREM DENTRO DOS CRITERIOS DE GRATUIDADE, NÃO HÁ NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FLUXO INVERSO. NOS DEMAIS CASOS, EXCETUADOS NOS MENCIONADOS NO §7º I E II DA NOSSA PROPOSTA, A DISTRIBUIDORA DEVE REALIZAR E APRESENTAR TODOS ESTUDOS DE TODAS ALTERNATIVAS, RESPEITANDO E CUMPRINDO O QUE ESTÁ PREVISTO NA LEI Nº 14.300/22, PARA POSSIBILITAR O LIVRE ARBITRIO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR, E EVITAR POSSÍVEIS DIRECIONAMENTOS POR PARTE DAS DISTRIBUIDORAS, RESTRINGINDO A DISCRICIONARIEDADE E SUBJETIVIDADE DOS ESTUDOS.</b></p>

